



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.003441/2002-98  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1002-000.727 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 05 de junho de 2019  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF  
**Recorrente** BERTILLON VIG. E TRANSP. DE V. LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. TERMO INICIAL.

O termo a quo para a homologação tácita tem como marco a apresentação da DCOMP.

ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS DE PRODUÇÃO UNILATERAL. INSUFICIÊNCIA.

O conjunto probatório favorável ao Contribuinte deve dispor de elementos contábeis suficientes a propiciar ao Julgador a veracidade dos pleitos formulados. A apresentação de documentos de produção unilateral é insuficiente na comprovação das alegações veiculadas na tese defensiva.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 242 à 265) interposto contra o Acórdão nº 01-12.442, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (e-fls. 231 à 236), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo a homologação de apenas parcela do crédito tributário pleiteado.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

*Versa o presente processo sobre pedido de restituição (fl.1), protocolizado em 25/06/2002, em que o contribuinte informa possuir crédito de imposto de renda retido na fonte - IRRF por ocasião dos faturamentos decorrentes de serviços prestados.*

*Muito embora o contribuinte não tenha indicado o valor do crédito pleiteado à fl.1, ao informar nas declarações de compensação de fls.61/62 e 65 estar utilizando créditos de R\$ 79.614,05, R\$ 6.381,99 e R\$ ;18.675,69, é presumível que o crédito pleiteado seja a soma desses valores, totalizando R\$ 104.671,73.*

*Por intermédio do Parecer SEORT/DRF/BEL Nº 0311 e respectivo Despacho Decisório, de 20/06/2008 (fls.153/ 161), foi parcialmente deferido o pedido de restituição com reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 69.368,72 e homologadas as compensações até o limite do crédito reconhecido.*

*Tendo tomado ciência do Parecer e Despacho Decisório em 14/08/2008 (fl.169, verso), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 15/09/2008 (fls.174/ 192), por procurador (fls.il93/ 194), alegando em síntese que:*

- 1. O fundamento do indeferimento, em sua totalidade, decorreu do fato de algumas fontes pagadoras, apesar de terem feito a retenção, não recolheram o tributo devido e logicamente não apresentaram DIRF;*
- 2. O direito à compensação foi amplamente reconhecido no parecer aprovado no Despacho Decisório;*

3. O contribuinte apresentou todos os documentos que poderiam e deveriam estar em sua posse. De acordo com as determinações da legislação que dispõe sobre o imposto de renda da pessoa jurídica;

4. Não poderá a impugnante ser condenada a pagar duas vezes o valor do tributo, pelo fato de não ter a fonte pagadora apresentado a DIRF;

5. Não pode ser o contribuinte substituído condenado a pagar novamente o tributo que já foi retido quando do recebimento do valor decorrente da prestação do serviço;

6. Nossos tribunais vem reconhecendo a responsabilidade supletiva do substituído nos casos em que não há retenção;

7. Não fosse; isso suficiente, nesta oportunidade a impugnante anexa demonstrativo de recebimento do ano de 2001, de onde se pode constatar que a empresa recebeu apenas os valores líquidos. Em anexo, também, de extratos bancários com alguns dos recebimentos, que comprovam, por amostragem, que a empresa apenas recebeu os valores líquidos. Para fácil conferência, o demonstrativo destaca em negrito os valores que estão demonstrados no extrato bancário;

8. Caso entenda esta DRJ que os valores comprovados por amostragem são insuficientes, esta empresa se coloca à disposição para apresentar outros extratos ou notas fiscais;

9. A decisão de deferir apenas os créditos comprovados por meio das DIRF's é ilegal e inconstitucional, já que, por exigir duas vezes o pagamento' do tributo na mesma pessoa, e' flagrantemente confiscatória;

10. A restituição/compensação em análise foi homologada tacitamente em 25/06/2007; (transcreve os §§1º e 2º do art.29 da IN SRF 600/2005)

11 O parecer transgride uma série de dispositivos de ordem constitucional, legal e infra-legal, pelo que deve ser reformado; (transcreve o art. 128 do CTN)

12 Nossos tribunais vêm reconhecendo a possibilidade de se aplicar a responsabilização supletiva do contribuinte; (transcreve duas ementas de decisões do STJ)

13. As decisões são claras ao afirmar que: caso não tenha havido retenção, é possível estabelecer a responsabilidade do contribuinte, ou seja, somente nesta hipótese, o tributo pode ser cobrado diretamente do contribuinte;

14. A questão é simples. Se tiver havido a retenção, então o contribuinte já despendeu o valor referente ao pagamento do tributo, pois tal valor já foi retido pela fonte pagadora no momento do recebimento do valor da fatura; (transcreve duas ementas de decisões do STJ)

15. No caso em análise, a autora apresentou documentos mais que suficientes para comprovar a ocorrência das retenções. Inicialmente, foram anexados o livro Razão referente à conta "IMPOSTO DE REND. RET. FO." e as declarações de imposto de renda do ano de 2001;

16. Nesta oportunidade anexa demonstrativo de recebimento do ano de 2001, de onde se pode constatar que a empresa recebeu apenas os valores líquidos;

17. A comparação entre os valores bruto e líquido constantes das notas fiscais e os valores constantes dos depósitos indicados nos avisos/extratos bancários são mais que suficientes para comprovar a ocorrência da retenção; (transcreve o artigo 64 da Lei 9.430/96 e o artigo 231 do RIR/99;

18. A substituição tributária é uma modalidade de responsabilidade tributária. Tem como principal objetivo facilitar a fiscalização, diminuir o seu custo e, conseqüentemente, reduzir as possibilidades de evasão;

19. No entanto, a substituição tributária não pode ser utilizada em desacordo com os princípios constitucionais tributários. Somente é permitida a instituição deste sistema quando o responsável tributário possui todas as condições de ser imediata ou previamente ressarcido do valor despendido para pagar o denominado imposto-substituição;

20. Se o imposto não foi recolhido pela fonte pagadora, pode o contribuinte apresentar a documentação contábil-fiscal a cuja manutenção esta obrigado para comprovar a ocorrência da retenção;

21. A exigência da apresentação da DIRF não pode ser oposta ao contribuinte de forma absoluta, e isto ocorre por uma razão muito simples: trata-se de documento cuja emissão não pode ser feita por ele, mas apenas pela fonte pagadora;

22. Só foram reconhecidas as retenções cuja DIRF's foram apresentadas, sendo desconsideradas todas as demais provas apresentadas pelo contribuinte;

23. O não acolhimento integral da declaração de compensação apresentada pelo contribuinte, em razão da não apresentação das DIRF's pela fonte pagadora, mesmo com a demonstração, através de diversos outros documentos, de que tais retenções efetivamente ocorreram, fere de forma flagrante os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, previstos respectivamente nos arts. 145, §1º e 150, VI;

24. A fundamentação do parecer deixa claro que as retenções foram constatadas durante a análise do livro razão, mas foram desconsideradas em razão da não apresentação das DIRF's;

25. A impugnante já comprovou, de forma irrefutável, conforme acima demonstrado, a ocorrência das retenções de imposto de renda;

26. *A pretensa cobrança do imposto devido do contribuinte substituído, mesmo estando comprovada a retenção, pelo fato de que o responsável não apresentou a DIRF, além de absurda e confiscatória, não possui previsão em lei;*

27. *O princípio da estrita legalidade dispõe que a exigência de qualquer tributo e aplicação de qualquer penalidade decorrente do descumprimento de obrigação tributária deve estar previamente estipulada em lei;*

28. *Requer seja confirmada a homologação tácita ocorrida em 25/06/2007, uma vez que expirado o prazo de cinco anos. Caso não seja acolhida a homologação tácita, sejam homologadas as declarações de compensação.*

A autoridade de piso, por seu turno, entendeu não ser possível proceder com a homologação em sua completude, por conta do acervo probatório disponível; negou, ainda, a possibilidade de se admitir a homologação tácita. Transcrevo os trechos da indigitada decisão:

***Das alegações apresentadas pelo contribuinte***

***Da homologação tácita***

*O §5º do art. 74 da Lei 9.430/96 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a homologação, pelo fisco, da compensação declarada pelo contribuinte:*

*“§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”*

*Caso isso não ocorra, a compensação deve ser declarada tacitamente homologada. Note-se que a análise deve ser feita em relação a cada uma das declarações de compensação.*

*Não há que se confundir o prazo para o Fisco proceder à análise de declaração de compensação, sob pena de homologação tácita, com o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior (prazo prescricional).*

*É que o contribuinte afirma ter ocorrido a homologação tácita pelo fato do pedido de restituição (fl.1) ter sido protocolizado em 25/06/2002 e que a homologação tácita teria ocorrido em 25/06/2007.*

*Muito embora seja verdade a afirmativa do contribuinte com relação à data de apresentação do pedido de restituição, a análise da ocorrência de homologação tácita não leva em consideração a data do pedido de restituição, mas sim a data de apresentação da declaração de compensação. É o que se depreende da leitura do artigo 74 da Lei 9.430/96, acima transcrito.*

*Nesse sentido, registre-se que as declarações de compensação de fls. 61, 62 e 65 foram apresentadas em 08/07/2004, 08/07/2004 e*

04/08/2004, respectivamente. Como o contribuinte tomou ciência do Parecer/Despacho Decisório em 14/08/2008, não há que se falar em homologação tácita.

#### **Da documentação juntada aos autos**

Conforme alega o contribuinte, a unidade de origem somente considerou as retenções de imposto de renda na fonte - IRRF decorrentes de apresentação de DIRF. Tal procedimento, como veremos adiante, não está correto. Ocorre que o contribuinte não pode esquecer a natureza das retenções cujo valor total é R\$ 71.238,01.

O parecer é claro ao afirmar que as retenções constantes das DIRF's que foram consideradas (vide tabela de fl. 157) estão assim discriminadas:

- IRRF por órgãos públicos: R\$ 23.920,77;
- IRRF por outras pessoas jurídicas: R\$ 47.317,24. Portanto, o total de IRRF reconhecido é de R\$ 71.238,01.

O artigo 231 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, assim dispõe:

*"Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, § 49):*

*I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;*

*II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;*

*III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real,;*

*IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230."*

Nota-se, assim, que o IRRF deve ser incluído no ajuste anual para fins de apuração do saldo de imposto a pagar ou saldo negativo IRPJ, a ser posteriormente restituído ou utilizado em compensação.

Assiste razão ao contribuinte quando afirma estar incorreto o procedimento da autoridade fiscal ao reconhecer somente os valores de IRRF constantes de DIRF.

De fato. É entendimento dessa Receita Federal do Brasil - RFB que, uma vez comprovada a retenção, o contribuinte beneficiário, pessoa jurídica, pode se aproveitar do imposto retido na DIPJ para apuração do imposto a pagar ou composição do saldo negativo IRPJ.

O reconhecimento dos valores declarados pelas fontes pagadoras em DIRF é automático. Basta verificar os valores

*declarados e totalizá-lo. Porém, quando a fonte pagadora não apresenta DIRF, como comprovar as retenções?*

*Entendo que a retenção pode ser comprovada por uma combinação de provas. Assim, se o contribuinte apresentar apenas as notas fiscais de prestação de serviços com a indicação do imposto de renda que deve ser retido pela fonte pagadora, isso não comprova a retenção. Vale ressaltar que a retenção é responsabilidade da fonte pagadora, não do prestador do serviço. Da mesma forma, se o contribuinte apresenta demonstrativo de recebimentos em 2001 (fls. 196/206) e extratos bancários (fls. 207/217) indicando alguns desses recebimentos, isso apenas comprova os valores recebidos, não as retenções.*

*Cumpra ainda esclarecer que o contribuinte não apresentou qualquer correlação entre os valores listados no demonstrativo de recebimentos (fls.196/206) e as quantias relacionadas no livro Razão em 2001 (fls.26/6,0). Nesse sentido, impossível comprovar a retenção com os documentos juntados aos autos.*

*Quanto à afirmação da impugnante de que esta à disposição para apresentar notas fiscais e outros demonstrativos, temos que os parágrafos 4º e 5º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 estabelecem:*

*"§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos;*

*§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior."*

*Destarte, a impugnante não logrou êxito em comprovar as retenções na fonte.*

O Recurso Voluntário reitera os argumentos veiculados na exordial, cujo cerne representa o entendimento pela homologação tácita, a integridade documentação, o respeito à verdade material e a ausência de responsabilidade supletiva.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

## Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. Portanto, opino por seu conhecimento.

## Da homologação tácita

De imediato, cumpro afastar a alegação do Contribuinte sobre a existência da homologação tácita. Entendo que a inteligência correta do transcurso do lustro é aquela formulada pela Autoridade de piso, qual seja, o termo *a quo* é o da apresentação da DCOMP. Portanto, faço uso das razões explicitadas no Acórdão da DRJ, que doravante integram o teor decisório do presente Voto:

*Não há que se confundir o prazo para o Fisco proceder à análise de declaração de compensação, sob pena de homologação tácita, com o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior (prazo prescricional).*

*É que o contribuinte afirma ter ocorrido a homologação tácita pelo fato do pedido de restituição (fl.1) ter sido protocolizado em 25/06/2002 e que a homologação tácita teria ocorrido em 25/06/2007.*

*Muito embora seja verdade a afirmativa do contribuinte com relação à data de apresentação do pedido de restituição, a análise da ocorrência de homologação tácita não leva em consideração a data do pedido de restituição, mas sim a data de apresentação da declaração de compensação. É o que se depreende da leitura do artigo 74 da Lei 9.430/96, acima transcrito.*

*Nesse sentido, registre-se que as declarações de compensação de fls. 61, 62 e 65 foram apresentadas em 08/07/2004, 08/07/2004 e 04/08/2004, respectivamente. Como o contribuinte tomou ciência do Parecer/Despacho Decisório em 14/08/2008, não há que se falar em homologação tácita.*

Quanto ao mais, ainda que se adotasse a vertente advogada pelo Recorrente, anoto que à época o prazo aplicável é o decenal, conforme se extrai do teor da Súmula Vinculante CARF n.º 91:

*Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

*(Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Logo, afasto a homologação tácita.

## Do reconhecimento do direito creditório, responsabilidade supletiva e verdade material

No que cinge às demais linhas de recurso, todas merecem ser conjugadas em sintonia, haja vista o conseqüente simbiótico sistêmico que as entrelaça.

Logo de plano, consigno o escoreito trâmite do PAF, em que a autoridade de piso avaliou com precisão e autonomia as provas então disponíveis. Assim, a decisão de origem foi proferida com lastro em sua interpretação frente aos documentos que lhe foram fornecidos. Nessa senda, percebe-se que a DRJ entendeu por inviável o cotejo contábil dos elementos trazido à baila pelo Contribuinte, por não oferecerem a possibilidade de se avaliar sua perspectiva contábil completa.

Por primeiro, anoto a possibilidade jurídica de se proceder com a compensação quando esta encontrar amparo probatório, segundo se extrai da hermenêutica da Súmula CARF nº 80:

*Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

Essa inteligência é ressoada na jurisprudência deste e. CARF, razão pela qual cito precedentes:

a. Acórdão nº 1301-003.454, Rel. Cons. Nelso Kichel, em sessão de 18/10/2018:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 2001*

*DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO. DCOMP.*

*Restando comprovado, mediante diligência fiscal, que a fonte pagadora efetuou a retenção do imposto de renda na fonte acerca dos rendimentos de juros sobre o capital próprio pagos e que procedeu quitação do respectivo IRRF via compensação direta na escrituração contábil, conforme legislação de regência da época, e restando comprovado nos autos que a inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita inobservância do regime de competência não gerou postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ou redução indevida do lucro real em qualquer período-base (regularização em período posterior, contabilmente, por ajuste de exercícios ou períodos anteriores), defere-se o crédito pleiteado saldo negativo do imposto utilizado nas DCOMP objeto dos autos.*

b. Acórdão nº 1402-002.153, Rel. Cons. Fernando Brasil de Oliveira Pinto, em sessão de 06/04/2016:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2002*

*SALDO NEGATIVO DE IRPJ.*

*A ausência de comprovação dos saldos negativos de períodos anteriores que teriam contribuído para a geração do saldo negativo de IRPJ do período invocado, bem como do IRRF deduzido do imposto devido e/ou de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram devidamente computadas na determinação do lucro real, não permite atestar a liquidez e certeza do crédito.*

*DECADÊNCIA. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DO TRIBUTO A RECOLHER/RESTITUIR SEM ALTERAÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO. INOCORRÊNCIA.*

*O procedimento de homologação do pedido de restituição/compensação consiste fundamentalmente em atestar a regularidade do crédito, ainda que tal análise implique verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação requerida. Inteligência da Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012.*

*É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. Tratando-se de verificação dos valores de estimativas, imposto de renda na fonte ou compensações realizadas, não há que se falar em necessidade de lançamento, e, por conseguinte, de decadência.*

*SALDO NEGATIVO DA CSLL.*

*Não comprovada a existência de saldo negativo da CSLL adicional àquele apurado pela autoridade administrativa, não há que se falar em crédito contra a Fazenda Nacional.*

*DECADÊNCIA. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DO TRIBUTO A RECOLHER/RESTITUIR SEM ALTERAÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO. INOCORRÊNCIA.*

*O procedimento de homologação do pedido de restituição/compensação consiste fundamentalmente em atestar a regularidade do crédito, ainda que tal análise implique verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação requerida. Inteligência da Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012.*

*É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. Tratando-se de verificação dos valores de estimativas, imposto de renda na fonte ou compensações realizadas, não há que se falar em necessidade de lançamento, e, por conseguinte, de decadência.*

*IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS CORRESPONDENTES.*

*Nos termos da Súmula CARF nº 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

Nota-se, pois, que o teor da indigitada Súmula CARF guarda estreita vinculação com a instrução probatória carreada ao longo do PAF. Aliás, consigno que a ausência de DIRF, *per se*, não é suficiente para afastar a compensação pleiteada, quando se torna viável identificá-la por outros meios de prova. De tal sorte, é notável que a DRJ teve igual compreensão; por outro lado, seus julgadores corretamente entenderam por insuficientes a correlação entre os valores listados no demonstrativo de recebimentos/movimentações bancárias e as quantias relacionadas no Livro Razão, sendo impossível comprovar a retenção do IRRF. Conclusão esta a qual acompanho, haja vista tais informações representarem elementos essencialmente unilaterais, cuja consolidação analítica deu-se unicamente em planilha apresentada no Recurso Voluntário.

Assim, faço uso da fundamentação do Acórdão *a quo*, que doravante integram os termos do presente Voto, em homenagem ao §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e ao § 3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF:

***Da documentação juntada aos autos***

*Conforme alega o contribuinte, a unidade de origem somente considerou as retenções de imposto de renda na fonte - IRRF decorrentes de apresentação de DIRF. Tal procedimento, como veremos adiante, não está correto. Ocorre que o contribuinte não pode esquecer a natureza das retenções cujo valor total é R\$ 71.238,01.*

*O parecer é claro ao afirmar que as retenções constantes das DIRF's que foram consideradas (vide tabela de fl. 157) estão assim discriminadas:*

- *IRRF por órgãos públicos: R\$ 23.920,77;*
- *IRRF por outras pessoas jurídicas: R\$ 47.317,24. Portanto, o total de IRRF reconhecido é de R\$ 71.238,01.*

*O artigo 231 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, assim dispõe:*

*“Art. 231. Para efeito de determinação do "saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, § 49):*

*I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;*

*II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;*

*III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real,;*

*IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230."*

*Nota-se, assim, que o IRRF deve ser incluído no ajuste anual para fins de apuração do saldo de imposto a pagar ou saldo negativo IRPJ, a ser posteriormente restituído ou utilizado em compensação.*

*Assiste razão ao contribuinte quando afirma estar incorreto o procedimento da autoridade fiscal ao reconhecer somente os valores de IRRF constantes de DIRF.*

*De fato. É entendimento dessa Receita Federal do Brasil - RFB que, uma vez comprovada a retenção, o contribuinte beneficiário, pessoa jurídica, pode se aproveitar do imposto retido na DIPJ para apuração do imposto a pagar ou composição do saldo negativo IRPJ.*

*O reconhecimento dos valores declarados pelas fontes pagadoras em DIRF é automático. Basta verificar os valores declarados e totalizá-lo. Porém, quando a fonte pagadora não apresenta DIRF, como comprovar as retenções?*

*Entendo que a retenção pode ser comprovada por uma combinação de provas. Assim, se o contribuinte apresentar apenas as notas fiscais de prestação de serviços com a indicação do imposto de renda que deve ser retido pela fonte pagadora, isso não comprova a retenção. Vale ressaltar que a retenção é responsabilidade da fonte pagadora, não do prestador do serviço. Da mesma forma, se o contribuinte apresenta demonstrativo de recebimentos em 2001 (fls. 196/206) e extratos bancários (fls. 207/217) indicando alguns desses recebimentos, isso apenas comprova os valores recebidos, não as retenções.*

*Cumpra ainda esclarecer que o contribuinte não apresentou qualquer correlação entre os valores listados no demonstrativo de recebimentos (fls.196/206) e as quantias relacionadas no livro Razão em 2001 (fls.26/6,0). Nesse sentido, impossível comprovar a retenção com os documentos juntados aos autos.*

## **Dispositivo**

Ante o exposto, voto para conhecer do Recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo n° 10280.003441/2002-98  
Acórdão n.º **1002-000.727**

**S1-C0T2**  
Fl. 273

---

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira